



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 145/2023

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0049259/2022-80

Requerente: Marcos Roberto Finencio

CPF/CNPJ: 300.505.958-81

Imóvel da intervenção: Fazenda Boa Vista

Município: Jacuí

Objeto: Corte de árvores isoladas.

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 18/2023 (61251872), no qual solicita informações complementares a serem apresentadas;

Considerando o Memorando.IEF/NAR PASSOS.nº 32/2023 (65689819), o qual relata o não atendimento das informações complementares em seu conteúdo;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando que o empreendedor desenvolve diversas atividades agrossilvipastoril, a quais não foram devidamente enquadradas na DN 217/17;

Considerando que supressão de vegetação nativa é critério locacional para a definição da modalidade do licenciamento, em que, inclusive, define a competência do órgão ambiental para a análises das intervenções ambientais;

Considerando ainda, que durante a análise do processo em questão, em especial, imagens de satélite, foi constatado ocorrências de intervenções ambientais irregulares, passíveis de autuação e procedimento de regularização corretivo, com o pagamento da multa;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental n. 2100.01.0049259/2022-80.

Antes de ingressar com o pedido de regularização das intervenções ambientais, deverá ser buscado o correto enquadramento do empreendimento junto ao licenciamento ambiental, através da plataforma do [Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA](#);

Deverá ser verificado a necessidade de licenciamento ambiental convencional, para fins de único procedimento de lavratura de auto de infração.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 16/05/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66006042** e o código CRC **FDBEE5FE**.